



Número: **0000482-47.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA (CORRIGENTE)		VILMA TOSHIE KUTOMI (ADVOGADO)	
Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba (CORRIGIDO)			
Alessandra Regina Trevisan Lambert (CORRIGIDO)			
TRT15 - Indaiatuba (CORRIGIDO)			
ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59597 5	07/07/2021 11:52	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000482-47.2021.2.00.0515
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADV. VILMA TOSHIE KUTOMI (OAB/SP 85.350)

CORRIGENDA: MM. JUÍZA ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT - VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA QUE SE AGUARDE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

O diferimento da análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para o momento da realização da audiência revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental ou tumulto processual, pelo que a improcedência da correição é medida que se impõe.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Moto Honda da Amazônia em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba na condução do processo nº 0011879-27.2020.5.15.0077, no qual a Corrigente figura como reclamada.

Relata que a reclamante do referido processo, ao ajuizar a Reclamação Trabalhista, incluiu a Honda Serviços Ltda. no polo passivo e, ato contínuo, sem qualquer justificativa, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica desta para inclusão de seus "supostos 'sócios' (i) Honda South America, (ii) Kazuo Nozawa, (iii) Hiroshi Naito, (iv) Marcos Zaven Fermanian e (v) Yuji Horie", sendo que em 29/4/2021 a Corrigenda proferiu decisão "para regularizar formalidade sistêmica" (Id. 8804448), porém não se manifestou sobre o pedido de chamamento do feito à ordem protocolado pela Corrigente sob o Id. e627d59".

Destaca que em 14/6/2021, a Corrigente apresentou nova manifestação (Id. 7b95286) requerendo a apreciação de seu pedido anterior com urgência, reiterando o seu inteiro teor, a fim de evitar o tumulto processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da ação, que não possuem relação com a lide. Alega que entretanto, a Corrigenda proferiu a decisão Id. 470a27d, ora objeto da presente reclamação correicional, determinando que se aguardasse a realização da audiência já designada para 2/8/2021, para apreciação do pedido formulado.

Argumenta que a Corrigenda cometeu manifesto erro procedimental e praticou ato atentatório à boa ordem processual ao omitir-se na apreciação de seu requerimento quanto ao pleito autoral de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Aduz que tal omissão configura afronta aos artigos 133 e seguintes do CPC, em consonância ao artigo 855-A da CLT, além dos artigos 50 do Código Civil e 28, §5º do CDC, bem como grave risco de lesão ao direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Reputa a Corrigente que o Juízo não pode escolher qual o procedimento utilizar no curso do processo trabalhista, devendo aplicar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com caráter suspensivo, nos termos do artigo 3º do artigo 134 do CPC, determinando a citação dos sócios para se manifestarem. E acrescenta que não há motivos para manter as referidas partes incluídas no polo passivo da demanda, dentre os quais se encontram diretores que nunca integraram seu quadro societário ou não mais compõe sua diretoria, não tendo sido cumpridos os requisitos legais da desconconsideração da personalidade jurídica.

Pleiteia, com a presente medida judicial, seja a Corrigenda instada a proferir decisão em relação ao pedido autoral para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que seja retificado o polo passivo da referida ação a fim de manter apenas a ora Corrigente e excluir as demais partes do polo passivo. Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer sejam excluídas as pessoas físicas constantes do polo passivo da Reclamação Trabalhista.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que informou que a Corrigente requereu a retificação do polo passivo da ação originária, para que apenas ela fosse mantida como reclamada, por discordar do pedido de



desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela parte autora. Destacou que diante da informação de que a Corrigente era a única empregadora da reclamante, concedeu prazo para que a autora se manifestasse, esclarecendo que competiria a ela indicar contra quem pretende demandar. Relatou que, diante disso, a reclamante emendou a inicial incluindo a Corrigente no polo passivo, que “*insatisfeita*” apresentou novo pedido de retificação do polo passivo reiterando que é indevida a inclusão das pessoas que refere.

Acrescentou que “*considerando a proximidade da audiência, o juízo determinou que se aguarde a sua realização para apreciação do pedido formulado, a qual está designada para o dia 02 de agosto de 2021, não se vislumbrando, portanto, s.m.j., razão para a presente medida adotada pela ora corrigente*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 568401).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi exarado em 16/6/2021, e a Correição Parcial apresentada em 23/6/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais se voltam contra a deliberação da Corrigenda de diferir para a audiência, já designada para 2/8/2021, a análise do pedido da Corrigente (Id. 7b95286) para que o “*juízo se manifeste especificamente sobre o pedido da Autora de desconsideração da personalidade jurídica*”.

A Corrigente alega omissão do Juízo, que afiguraria como erro processual e ato atentatório à ordem processual, nos termos do art. 35, caput do Regimento Interno, objetivando seja determinada a imediata apreciação do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou a exclusão das partes manifestamente ilegítimas para compor o polo passivo da ação.

Note-se, entretanto, que a diretiva atacada não revela conduta omissiva por parte do Juízo Corrigendo, mas sim seu posicionamento técnico quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, em face do processado, não tendo sido demonstrado prejuízo concreto em se aguardar a realização da audiência. Nessa perspectiva, não há indicativo de inconsistência de ordem procedimental, tendo em vista que cabe ao Magistrado direção do processo, nos termos do art. 370, CPC, e tal como ressaltou o Juízo Corrigendo, compete à parte autora indicar contra quem pretende demandar.

Vale ressaltar, a propósito, que o processo trabalhista é norteado pelo princípio da oralidade, que tem como corolário a concentração dos atos processuais, sendo certo que nessa perspectiva, a primeira audiência é o momento oportuno para que o Juízo aprecie questões alusivas ao limites subjetivos da lide, não sendo detectável, portanto, qualquer retardo omissivo no tratamento da questão por parte do Juízo Corrigendo.

Não vislumbro, em consequência, viés tumultuário decorrente do posicionamento do Juízo que exija a imediata interferência censória, sendo certo que a Reclamação Correicional não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

